

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	33
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	38
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	42
ATOS DO PRESIDENTE	43

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8392/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11865/2021

PROTOCOLO: 2133258

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 13/2021, realizado pelo *Município de Miranda/MS*, visando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de Tintas e Materiais afins para pintura de diversos prédios públicos de Miranda/MS, atendendo as solicitações das Secretarias Municipais, conforme informações detalhadas no Termo de Referência e Proposta de Preços anexo ao Edital.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 280/2022 (fls. 263-264), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8394/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11995/2021

PROTOCOLO: 2133879

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: JULIARDSON DE CASTRO COUTO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 94/2021, realizado pelo *Município de Bodoquena/MS*, visando objetivando o Registro dos menores preços para eventual Aquisição de tubos de concreto armado, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, no Município de Bodoquena/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 305/2022 (fls.88-89), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8384/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12499/2021

PROTOCOLO: 2136254

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 29/2021**, realizado pelo Município de TERNOS/MS, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais matérias para a frota de veículos oficiais, bem como os que estão à disposição da Administração Municipal.

Em sede de análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio do documento SOL – DFLCP – 379/2022 (fls. 485-486), se manifestou com o seguinte posicionamento:

O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Inclusive, ressaltou que o procedimento licitatório, sede de controle posterior, já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo 2143988, TC/14240/2021.

Em que pese não ter ocorrido o controle prévio nestes autos, em razão dos critérios de materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização, cumpre ressaltar que a fiscalização do controle posterior será exercida por este Tribunal, junto ao referido processo.

Desta feita, diante da perda do objeto de análise, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio, com amparo no art. 152, inciso II, e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8390/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12536/2021
PROTOCOLO: 2136487
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 27/2021**, realizado pelo Município de TERNOS/MS, visando a aquisição de ar condicionado convencional 220V, com gás refrigerante R-410, classificação energética “A”, para atender as Secretarias Municipais de: Administração e Recursos Humanos, Educação, Cultura, Esportes e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos e Trabalho, bem como o Fundo Municipal de Saúde, de acordo com as quantidades e especificações constadas no Termo de Referência.

Em sede de análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio do documento SOL – DFLCP – 387/2022 (fls. 223-224), se manifestou com o seguinte posicionamento:

O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Inclusive, ressaltou que o procedimento licitatório, sede de controle posterior, já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo 2137641, TC/12781/2021.

Em que pese não ter ocorrido o controle prévio nestes autos, em razão dos critérios de materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização, cumpre ressaltar que a fiscalização do controle posterior será exercida por este Tribunal, junto ao referido processo.

Desta feita, diante da perda do objeto de análise, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio, com amparo no art. 152, inciso II, e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8395/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12660/2021
PROTOCOLO: 2136941
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE

URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 47/2021**, realizado pelo Município de Aquidauana/MS, visando a aquisição futura de insumos para confecção de lajotas, meio-fio, sarjeta, tampa de boca-de-lobo e, materiais para confecção de sepulturas/carneiras e recuperação de sepulturas danificadas no cemitério municipal, de acordo com a necessidade, dentro do período de 12 (doze) meses.

Em sede de análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio do documento SOL – DFLCP – 353/2022 (fls. 147-148), se manifestou com o seguinte posicionamento:

O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Inclusive, ressaltou que o procedimento licitatório, sede de controle posterior, já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo 2143102, TC/14055/2021.

Em que pese não ter ocorrido o controle prévio nestes autos, em razão dos critérios de materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização, cumpre ressaltar que a fiscalização do controle posterior será exercida por este Tribunal, junto ao referido processo.

Desta feita, diante da perda do objeto de análise, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio, com amparo no art. 152, inciso II, e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8397/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12787/2021

PROTOCOLO: 2137669

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 58/2021**, realizado pelo Município de Bonito/MS, visando a contratação de empresa habilitada para a compra e/ou confecção de elementos decorativos, iluminação, montagem, logística de transporte de todo o material a ser utilizado e, equipe técnica de montagem para a realização do evento “1º natal mais bonito”, durante o período de 01 de dezembro de 2021 a 06 de janeiro de 2022, na cidade de Bonito/MS.

Em sede de análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio do documento SOL – DFLCP – 423/2022 (fls. 350-351), se manifestou com o seguinte posicionamento:

O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Inclusive, ressaltou que o procedimento licitatório, sede de controle posterior, já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo 2146959, TC/04/2022.

Em que pese não ter ocorrido o controle prévio nestes autos, em razão dos critérios de materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização, cumpre ressaltar que a fiscalização do controle posterior será exercida por este Tribunal, junto ao referido processo.

Desta feita, diante da perda do objeto de análise, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio, com amparo no art. 152, inciso II, e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7857/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13420/2022

PROTOCOLO: 2199067

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTARES E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, mediante Concurso Público, cuja documentação, foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme a seguir:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: CAMILLE BEUTINGER CAVALHEIRO	CPF: 06211700113
Cargo: CIRURGIAO DENTISTA I	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria nº 176/2022	Publicação do Ato: 20/04/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/05/2022
Remessa: 321555.0	Data da Remessa: 14/06/2022
Prazo para Remessa: 23/06/2022	Situação: tempestivo

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas e manifestaram pelo **registro** das nomeações em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público para ocupar o cargo efetivo de Cirurgiã Dentista I, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória, conforme Decreto n.1.603/2019.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de **CAMILLE BEUTINGER CAVALHEIRO**, aprovada em concurso público realizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, para ingresso no quadro efetivo de Cirurgião Dentista, conforme Decreto n.388/2018 e art. 37, II, da Constituição Federal.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8430/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13641/2021
PROTOCOLO: 2141451
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL: NILDO ALVES DE ALBRES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Presencial n. 41/2021, visando ao Registro de Preços para aquisição de material de higiene, limpeza e utensílios, para atender as diversas secretarias do Município de Anastácio/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 493/2022 (fls. 190-191), informou que “o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, pois já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2150242 (TC/1036/2022)” e sugeriu o arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno, **determino o arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8432/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14553/2021
PROTOCOLO: 2145078
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Presencial n. 57/2021, visando seleção da proposta mais vantajosa para administração pública para registro de preço para aquisição de peças para veículo pesados e maquinários a diesel da frota pertencente ao município de Guia Lopes da Laguna, fornecimento parcelado.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 598/2022 (fls. 405-406), informou que *“o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, pois já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2151295 (TC/1277/2022)”* e sugeriu o arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno, **determino o arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7875/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1794/2018

PROTOCOLO: 1888192

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato n. 58/2018 decorrente do processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2018, realizada entre o Município de Caracol/MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, visando à aquisição de medicamentos, no valor inicial de R\$ 78.287,00 (setenta e oito mil duzentos e oitenta e sete reais).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC 9862/2018 (peça n. 36 / fls. 486-488), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 15/2018) e a formalização do Contrato n. 58/2018, foram julgados regulares.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 58/2018 (peça n. 61 / fls. 829-831).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 63, f. 833, opinando pela regularidade da execução financeira (*PARECER PAR - 3ª PRC – 10729/2022*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à execução financeira do Contrato será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2018 e a formalização do Contrato n. 58/2018 foram julgados regulares via Decisão Singular n. DSG-G.RC 9862/2018 (peça n. 36 / fls. 486-488).

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 61 / f. 830):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 62.646,70
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 62.646,70
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 62.646,70

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato n. 58/2018*, realizados nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8379/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3718/2022

PROTOCOLO: 2161890

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 19/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito, visando Registro de Preços para aquisição de combustível para abastecimento de veículos do Município de Bonito/MS na cidade de Campo Grande/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da Análise n. 930/2022 (f. 106-107), informou que não houve apreciação em *sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 11210/2022 (f. 109-111).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8381/2022

PROCESSO TC/MS: TC/575/2022

PROTOCOLO: 2148822

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente ao Pregão Presencial n. 2/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos, visando Registro de Preços para aquisição de materiais de construção em atendimento dos Departamentos e Fundos do Município, em conformidade com o Termo de Referência.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da Solicitação de Providências n. 687/2022 (f. 353-354), informou que não houve apreciação em *sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 11233/2022 (f. 356-358).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8421/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5776/2022

PROTOCOLO: 2170071

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 28/2022, realizado pelo *Município de Bonito/MS*, visando aquisição de 1 (um) veículo zero – van ou micro-ônibus.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 718/2022 (fls. 76-77), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada

para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8423/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6919/2022

PROTOCOLO: 2176136

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 26/2022, realizado pelo *Município de Jardim/MS*, visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança armada e serviço de brigadista para atender aos eventos promovidos ou apoiados pela Prefeitura.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 1193/2022 (fls. 99-100), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8424/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7564/2022

PROTOCOLO: 2178812

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 10/2022, realizado pelo *Município de Dois Irmãos do Buriti/MS*, visando o registro de preços para aquisição de material de limpeza e utensílios.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 1251/2022 (fls. 167-168), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8433/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7735/2022

PROTOCOLO: 2179464

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 36/2022, realizado pelo *Município de Bonito/MS*, visando a aquisição de 1 (uma) mini carregadeira nova sobre rodas equipado com fresadora para atender a demanda da Secretaria de Obras e Infraestrutura.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 1268/2022 (fls. 82-83), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8022/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8001/2020

PROTOCOLO: 2047368

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JOSIMAR LOPES RAMOS**, 3º Sargento Policial Militar, Matrícula n. 85786021, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 119-120 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7038/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10748/2022 (f. 121) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Transferência e os proventos foram fixados de forma proporcional.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do servidor **JOSIMAR LOPES RAMOS**, 3º Sargento Policial Militar, concedida nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127/ 2008, combinado com art. 24-A, inciso I, alínea “b”, art. 24-E, art. 24-F, art. 24-G, do Decreto Lei n. 667/1969, incluídos pela Lei n. 13.954/2019 e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0867/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.220, em 09/7/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8089/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8003/2020

PROTOCOLO: 2047370

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO*. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Transferência “*ex officio*” para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **AILTON GUIMARÃES QUEIROZ**, 3º Sargento Policial Militar, Matrícula n. 53701021, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 166-167 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7066/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10750/2022 (f. 168) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Transferência e os proventos foram fixados de forma integral.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência “*ex officio*” para a Reserva Remunerada do servidor **AILTON GUIMARÃES QUEIROZ**, 3º Sargento Policial Militar, concedida nos termos do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alíneas “a”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127/2008, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, art. 24-G, do Decreto Lei n. 667/ 1969, e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344/2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0885/2020, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.222, de 13 de julho de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8426/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8495/2021

PROTOCOLO: 2119074

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Presencial n. 027/2021, visando futura e eventual aquisição de material elétrico para iluminação pública para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Jardim/MS, conforme especificações e condições constantes no Edital e na Proposta de Preços – Anexo II, parte integrante deste Processo.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1249/2021 (fls. 199-200), informou que “o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, pois já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2142078 (TC/13794/2021)” e sugeriu o arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno, **determino o arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8071/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8532/2019
PROTOCOLO: 1989407
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **DELÍBIO BASTOS FAGUNDES NETO**, filho maior universitário da Ex-Segurada **FRANCISCA DA SILVA FAGUNDES**, CPF: 274.493.940-49, Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação- SED.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-5212/2022 (f. 67-68) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 10887/2022 (f. 69) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com

proventos integrais a **DELÍBIO BASTOS FAGUNDES NETO**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 875/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9927 (f. 47), de 24/06/2019, a contar de 01/05/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8069/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8678/2019

PROTOCOLO: 1989933

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **ANDRESSA GADY SILVA NASCIMENTO** (filha maior universitária), do ex-segurado **MODESTO NASCIMENTO DA SILVA**, CPF: 065.421.901-04, Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 140-141) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 142) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **ANDRESSA GADY SILVA NASCIMENTO**, no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, II, art. 45, II, art. 46, todos da Lei n. 3.150/2005, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 967/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.939 (f. 158), de 01/06/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8094/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8679/2019

PROTOCOLO: 1989934

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADOS: MICHELE CRISTINE ROMANO SYRIO PREVIATO, MATTEO SYRIO LEAL PREVIATO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1 – Do relatório.

Tratam os autos do processo de Pensão por Morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **MICHELE CRISTINE ROMANO SYRIO PREVIATO**, Cônjuge, e **MATTEO SYRIO LEAL PREVIATO**, filho menor, ambos beneficiários, do ex-segurado **MARCO ANTONIO LEAL PREVIATO**.

De início, na posse dos documentos que instruem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, notificou o órgão AGEPREV, para enviar um documento de remessa obrigatória, não encaminhado na ocasião. (NOT –DFAPP – 317/2022) fl.131-132.

Na análise da documentação apresentada, verificou-se que não consta nos autos de Pensão TC/8679/2019 o seguinte documento de remessa obrigatória, exigida nos termos da Resolução n. 88, de 14 de dezembro de 2016, Anexo V, Seção 2, item 2.4, B:

9. Demonstrativo de pagamento de remuneração/provento do cargo efetivo do último mês imediatamente anterior à data do óbito.

Diante do exposto, visando à regularização da instrução processual, solicitamos a remessa do documento acima especificado;

Às fls. 136 -137, foram juntados os documentos em resposta à notificação, possibilitando que a equipe técnica, concluísse a instrução processual.

Após manifestação do responsável, em sede de reanálise, a divisão técnica, concluiu o seguinte: (ANA – DFAPP 6632/2022).

*“Diante do exposto e esclarecido o impasse suscitado no item 3, supra, esta equipe técnica sugere o **Registro** da concessão da Pensão. ”*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, corroborou ao entendimento da Divisão de Atos de Pessoal, emitindo o seguinte Parecer PAR – 2ª PRC – 10610/2022.

Corroborando o entendimento da análise técnica, esse Ministério Público de Contas opina:

1) Registrar a epigrafada Pensão por Morte, nos termos do inciso I, Alínea “b”, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012;

Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88

É o relatório. Passo a decisão.

2 – Das razões de decidir.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro dos atos de concessão de pensão por morte, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

3 – Dos documentos encaminhados.

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.4.1.2, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

3.1 – Da tempestividade na remessa.

De acordo com o Manual de Peças Obrigatórias, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão da pensão. No presente caso, a publicação ocorreu em 10/07/2019, e a remessa se deu em 01/08/2019 tempestivo, portanto.

4 – Dos proventos.

Acerca dos proventos a receber, foram fixados em conformidade com o artigo 44, inciso II da Lei nº 3.150/2005.

Diante do exposto, considerando que a presente Pensão por Morte, possui fundamentação nos artigos 13, I, 31, II, “a”, 44, II, 45, I e 51, todos da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei nº 4.963/2006, acolho o parecer ministerial e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Pensão por Morte, concedida com proventos integrais a **MICHELE CRISTINE ROMANO SYRIO PREVIATO**, na condição de cônjuge, e seu filho menor **MATTEO SYRIO LEAL PREVIATO**, beneficiários do servidor falecido, **MARCO ANTONIO LEAL PREVIATO**, matrícula nº. 64837021, que detinha o cargo de Técnico Fazendário, classe E, nível VI, código 80015, da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 968/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 9.939, página 158.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8107/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8680/2019

PROTOCOLO: 1989935

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. PROFESSOR. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRA. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a VALDENICE CARVALHO VILELA, na condição de companheira do segurado Mario Alves Vilela, servidor da Secretaria de Estado de Educação/MS, no cargo de Professor, 152/E/III, prontuário 36566022, código 6001.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em cumprimento à decisão judicial, conforme autos n. 0803112-2018.8.12.0021, com validade a contar de 1º de junho de 2019 (Processo n. 55/ 502338/2019), **DETERMINO** o **REGISTRO** da pensão por morte concedida a VALDENICE CARVALHO VILELA, na condição de companheira do segurado Mario Alves Vilela, conforme Portaria “AGEPREV” n. 970/2019, publicada em 10 de julho de 2019 no Diário Oficial n. 9.939.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7793/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9556/2022

PROTOCOLO: 2185540

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que buscam verificar a legalidade das nomeações abaixo relacionadas:

1.1 - Remessa nº 271156

Nome: Dejaci Ferrarezi Sassá	CPF: 003.386.711-96
Cargo: Assistente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 1º *
Função: Assistente de Atividades Educacionais	Localidade: Paraíso das Águas
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/03/2021

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 219 do resultado final homologado. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

1.2 - Remessa nº 271165

Nome: Fernanda Laiza Bitencourt	CPF: 056.452.181-75
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 1º *
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Paranhos
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/03/2021

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 099 do resultado final homologado. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações das servidoras acima nominadas, aprovadas no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul para ocupar o cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO o REGISTRO** das nomeações de Dejaci Ferrarezi Sassá e de Fernanda Laiza Bitencourt, aprovadas no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul para ocupar o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, conforme Decreto "P" n. 81/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8188/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00582/2015

PROTOCOLO: 1571564

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: WLADIMIR SANTOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA. REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o **cumprimento** a e Decisão Singular n. DSG – 0047RC – 2839/2016, que REGISTROU a contratação temporária da servidora ROSELINDA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA CALEGARI, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de médica, com base no permissivo contido na Lei Autorizativa nº 117/2007 e aplicou a multa correspondente a 30 UFERMS ao Gestor, Ex-Secretário Municipal de Saúde, Sebastião Nogueira Faria, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 80 e 81.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC -10906/2022 (fl.84).

Impede ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art.6, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8031/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10038/2022

PROTOCOLO: 2187277

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação do servidor a seguir, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Verde/MS, para ocuparem os seguintes cargos:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

1.1

Nome: FABRICIO DA CONCEICAO OLIVEIRA	CPF: 03480633188
Cargo: MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 155/2015	Publicação do Ato: 07/12/2015
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 03/12/2015
Remessa: 125.142	Data da Remessa: 19/04/2018

Prazo para Remessa: 15/01/2016	Situação: intempestivo
--------------------------------	-------------------------------

1.2

Nome: WILTON JACKSON ESPINDOLA VILLELA	CPF: 91613825153
Cargo: MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 155/2015	Publicação do Ato: 07/12/2015
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 03/12/2015
Remessa: 131.904	Data da Remessa: 19/04/2018
Prazo para Remessa: 15/01/2016	Situação: intempestivo

1.3

Nome: WILLIAN DOMINGUES	CPF: 86590987149
Cargo: MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 32/2016	Publicação do Ato: 18/01/2016
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 01/01/2016
Remessa: 125.669	Data da Remessa: 24/04/2018
Prazo para Remessa: 15/02/2016	Situação: intempestivo

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise ANA - DFAPP – 7147/2022 fls. 42-44) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. - 2ª PRC – 10432/2022 / f. 45) manifestaram-se pelo **registro** dos Atos de Admissão, ressaltando a intempestividade da remessa.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Rio Verde/MS para ocuparem os cargos acima descritos, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória, conforme Portaria n. 145/2015.

Com relação à remessa dos documentos referente a nomeação (concurso) em tela a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Visando à abertura do Contraditório, a responsável foi intimada INT - G.RC – 7283/2022 (f. 21) para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos.

A responsável foi devidamente intimada, e justificou que somente quando verificado o equívoco, foram elaboradas e Publicadas as Portarias de Nomeação com efeito fls. 24 retroativo e que a falha apontada não gerou prejuízo aos cofres públicos nem desatendimento às Disposições Constitucionais sobre o provimento dos cargos públicos.

No que tange à alegação do responsável, entendemos que não merece acolhimento, pela remessa ter ocorrido fora do prazo (todas as Portarias de nomeação (item 01) foram publicadas após as assinaturas dos termos de posses dos servidores).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de Fabricio da Conceição Oliveira, (CPF: 034.806.331-88), Wilton Jackson Espindola Villela (CPF: 916.138.251-53) e William Domingues (CPF: 865.909.871-49) todos no cargo de Motorista de Ambulância, efetuados pelo Município de Rio Verde/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante, Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob n. 105.905.010-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8219/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10243/2022

PROTOCOLO: 2187916

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. MULTA.

I – Da identificação dos servidores.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, conforme abaixo identificados:

Nome: ROSIMEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA SANTANA	CPF: 81291485104
Cargo: PROFESSORA DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 81/2016	Publicação do Ato: 08/03/2016
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 03/02/2016
Remessa: 125.527	Data da Remessa: 23/04/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2016	Situação: intempestivo

Nome: ZAIRA MARLIZA LEITE DA SILVA	CPF: 81890699187
Cargo: PROFESSORA DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria nº 81/2016	Publicação do Ato: 08/03/2016
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 03/02/2016
Remessa: 125.671	Data da Remessa: 24/04/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2016	Situação: intempestivo

Nome: MARILZA JAKES SIQUEIRA	CPF: 55827497134
Cargo: PROFESSORA DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 81/2016	Publicação do Ato: 08/03/2016
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 03/02/2016
Remessa: 125.504	Data da Remessa: 23/04/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2016	Situação: intempestivo

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-5275/2022 (f. 17-19) sugeriu o Registro dos Atos de Admissão após a verificação da regularidade documental, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8030/2022 (f. 20) em que acompanhando o entendimento da equipe técnica, manifestou-se pelo registro dos Atos de pessoal em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da remessa de documentos fora do prazo a este Tribunal.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público, ocupantes do cargo efetivo de Professor de Educação Artística estão de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos os Atos de Posse (f. 3-5) e os Atos de Nomeação (f. 06, 11 e 16), estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa de documentos alusiva as nomeações em tela, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 17) ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data das poses: 13/02/2016, prazo para remessa: 15/03/2016, encaminhado em: 24/4/2018.

Vê-se, portanto, que a referida remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época).

O Gestor foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva de documentos. Em síntese, alegou que a falta apontada (remessa fora do prazo) não causou prejuízo aos cofres públicos e tampouco maculou a lisura do certame, conforme se observa às fls. 26-27, dos presentes autos.

Analizando a justificativa acima não acato a resposta apresentada, visto que não foi demonstrado nenhum fundamento ou documento hábil, capaz de afastar a multa imposta no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **ROSIMEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA SANTANA**, CPF n. 812.914.85-104, **ZAIRA MARLIZA LEITE DA SILVA**, CPF n. 818.906.991-87 e **MARILZA JAKES SIQUEIRA**, CPF n. 558.274.971-34, todos ocupantes do cargo efetivo de Professor de Educação Artística, conforme Ato de Nomeação – Portaria n.º 81/2016 – realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de Concurso Público n. 01/2015 e Edital de Homologação n. 24/2015.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito, Sr. **MARIO ALBERTO KRUGER**, CPF n.105.905.010-20, autoridade responsável pelo ato, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8124/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11699/2022

PROTOCOLO: 2193218**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**RESPONSÁVEL:** MARIO ALBERTO KRUGER**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO INTERATIVA-DISCIPLINAS DE 1º A 5º ANO. NOMEAÇÕES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que buscam verificar a legalidade das nomeações abaixo relacionadas:

1.1

Nome: DARLA CRIS GRIGÓRIA PEREIRA	CPF: 99896184100
Cargo: PROFESSOR EDUCAÇÃO INTERATIVA - DISCIPLINAS	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria nº 138/2016	Publicação do Ato: 19/05/2016
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 18/04/2016
Remessa: 125036.0	Data da Remessa: 17/04/2018
Prazo para Remessa: 15/05/2016	Situação: intempestivo

1.2

Nome: MERE CONCEIÇÃO BRUM VILLALBA	CPF: 78608295172
Cargo: PROFESSOR EDUCAÇÃO INTERATIVA - DISCIPLINAS	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria nº 165/2017	Publicação do Ato: 19/04/2017
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 17/03/2017
Remessa: 127361.0	Data da Remessa: 08/05/2018
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: intempestivo

1.3

Nome: ELIZABET SALAZAR MENDONÇA	CPF: 28620860100
Cargo: PROFESSOR EDUCAÇÃO INTERATIVA - DISCIPLINAS	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria nº 164/2016	Publicação do Ato: 19/04/2017
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 02/03/2017
Remessa: 125115.0	Data da Remessa: 08/05/2018
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: intempestivo

1.4

Nome: ADRIANA ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA	CPF: 50116827149
Cargo: PROFESSOR EDUCAÇÃO INTERATIVA - DISCIPLINAS	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria nº 164/2017	Publicação do Ato: 19/04/2017
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 02/03/2017
Remessa: 124449.0	Data da Remessa: 12/04/2018
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: intempestivo

1.5

Nome: VALKIRIA CAVASSOLA CARNEIRO	CPF: 87715910104
Cargo: PROFESSOR EDUCAÇÃO INTERATIVA - DISCIPLINAS	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria nº 195/2016	Publicação do Ato: 27/04/2017
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 03/04/2017
Remessa: 131905.0	Data da Remessa: 11/06/2018
Prazo para Remessa: 15/05/2017	Situação: intempestivo

2 – DO CONCURSO

Processo: TC/18530/2017	
Abertura: Edital n. 01/2015 (peça n. 1)	Data da Publicação: 24/06/2015
Inscritos: Edital n. 06/2015 (peça n. 8)	Data da Publicação: 23/07/2015
Aprovados: Edital n. 24/2015 (peça n. 13)	Data da Publicação: 27/10/2015
Homologação: Edital n. 24/2015 (peça n. 13)	Data da Publicação: 27/10/2015
Validade do Concurso: 2 anos (item 14.2 – Edital n.01/2016)	Vigente à época da nomeação

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro das

nomeações em apreço e aplicação de multa à Responsável em decorrência da remessa de documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para ocuparem o cargo de profissional de educação interativa (disciplinas de 1º a 5º ano), ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreram fora do prazo.

Intimado para prestar esclarecimentos quanto à remessa tardia de documentos ao SICAP o Gestor apresentou a justificativa de folhas 32-33.

Acato a justificativa apresentada e deixo de aplicar à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** pelo **REGISTRO** das nomeações de Darla Cris Grigória Pereira, Mere Conceição Brum Villalba, Elizabet Salazar Mendonça, Adriana Antonia Barbosa de Oliveira, e de Valkiria Cavassola Carneiro, aprovadas no concurso público realizado para ingresso no quadro efetivo do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS para ocuparem o cargo de profissional de educação interativa (disciplinas de 1º a 5º ano), conforme Portarias de n. 138/2016, 164/2017, 165/2017 e 195/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7584/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12609/2003

PROTOCOLO: 774794

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS

RESPONSÁVEL: MARIA DA SILVA SOUZA LOURENCO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DO ITEM II DA DS02 n. 0077/2006. CUMPRIMENTO DO ITEM I DO ACÓRDÃO N. 379/2017. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA MULTA APLICADA NO ITEM II DA DS02 n. 0077/2006. DÍVIDA PRESCRITA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM BAIXA DA RESPONSABILIDADE DO APENADO.

Trata-se do cumprimento da decisão abaixo colacionada:

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0077/2006

PROCESSO TC/MS Nº	- 12609/2003
ASSUNTO	- Registro de Ato de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO	- Prefeitura Municipal de Eldorado
RESPONSÁVEL	- Pedro Luiz Balan
RELATOR	- Conselheiro PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
SESSÃO	- 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 4-4-2006

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, **DECIDE**:

1 - não registrar a contratação de Maria da Silva Souza Lourenço, considerando-a nula de pleno direito, determinando que o Órgão, através de seu titular, adote medidas para a rescisão e cancelamento de quaisquer pagamentos, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2 - aplicar multa ao Senhor Pedro Luiz Balan, ex-Prefeito Municipal de Eldorado, correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva;

3 - conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que o titular do Órgão comprove nos autos o integral cumprimento do item "1";

4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

As folhas 07-08 foi proferida a intimação do Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Eldorado, Sr. Pedro Luiz Balan, bem como da Prefeita à época para informar se as medidas foram tomadas (ou não) em cumprimento ao que fora determinado por esta Corte de Contas na decisão acima citada.

Na sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que emitiu o PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 13084/2016 opinando pela aplicação de multa ao Senhores Pedro Luiz Balan e Mara Elisa Navacchi Caseiro, ex-prefeitos do Município de Eldorado, e pela determinação ao Procurador do Estado para que adote medidas necessárias ao exato cumprimento do art. 78, I e II da Lei Complementar n. 160/12, aprovada pela Lei Complementar n. 48/90.

Tendo em vista que a ex-Prefeita de Eldorado/MS, Mara Elisa Navacchi Caseiro, não cumpriu o mandamento acima mencionado foi proferida a DELIBERAÇÃO AC00 - 379/2017 aplicando multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS em razão do descumprimento da segunda parte do item I e do item III da Decisão Simples n. 02/0077/2006.

Às folhas 273-274 consta a Certidão de Quitação de Multa informando que Mara Elisa Navacchi Caseiro quitou a multa aplicada no AC00 - 379/2017.

Quanto à multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Eldorado, Sr. Pedro Luiz Balan, na Decisão Simples n. 02/0077/2006, foi inscrita em Dívida Ativa, todavia, conforme consta à folha 280 a CDA n. 10788/2009 foi prescrita.

Ato contínuo, o i. Representante do Ministério Público de Contas proferiu o PARECER PAR - 4ª PRC - 9731/2022 considerando descumprido pelo Senhor Pedro Luiz Balan, o item II da DS02 n. 0077/2006, em face do não pagamento da multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; cumprido o item I do Acórdão n. 379/2017 pela Senhora Mara Elisa Navacchi Caseiro, em face do pagamento da multa de 100 UFERMS, por adesão ao REFIS, com a respectiva baixa de sua responsabilidade; e opinou pelo arquivamento do feito sem a baixa da responsabilidade do Senhor Pedro Luiz Balan.

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e declaro o cumprimento do item I do Acórdão n. 379/2017 pela Senhora Mara Elisa Navacchi Caseiro, tendo em vista que a multa aplicada foi quitada e **DETERMINO** o arquivamento dos autos, com a baixa da responsabilidade, referente ao Sr. Pedro Luiz Balan, face à multa imposta na DS02 n. 0077/2006, pela prescrição do débito, conforme disposição contida no art. 4º, I, "f.1", c/c o art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7839/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13168/2022

PROTOCOLO: 2198169

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

I – Da identificação dos servidores.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, conforme abaixo identificados:

Nome: FLAVIO GOMES FIALHO VEDOJA	CPF: 026.437.551-38
Cargo: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Classificação no Concurso: 38º

Ato de Nomeação: Decreto nº459/2017 de 20/11/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017 (Diário do Estado MS, edição 2739 de 22/11/2017)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Data da Remessa: 31/07/2018	
Prazo para Remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Nome: LEIA MODESTO VILLA ALVES	CPF: 040.508.921-03
Cargo: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Classificação no Concurso: 39º
Ato de Nomeação: Decreto nº459/2017 de 20/11/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017 (Diário do Estado MS, edição 2739 de 22/11/2017)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Data da Remessa: 01/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Nome: CARLITON PEDROSA PESSOA	CPF: 036.395.631-07
Cargo: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Classificação no Concurso: 40º
Ato de Nomeação: Decreto nº459/2017 de 20/11/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017 (Diário do Estado MS, edição 2739 de 22/11/2017)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Data da Remessa: 01/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Nome: ANA CLAUDIA PEREIRA DE MOURA	CPF: 753.571.601-63
Cargo: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Classificação no Concurso: 41º
Ato de Nomeação: Decreto nº459/2017 de 20/11/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017 (Diário do Estado MS, edição 2739 de 22/11/2017)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Data da Remessa: 01/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-6653/2022 (fls. 14-18) informou que muito embora verificado que, no caso, o ato de nomeação tenha se dado após as posses dos candidatos, acredita-se que trata de uma irregularidade formal cometida pela Administração, que merece ser anotada e enfatizada para que ocorra a regularização de procedimentos próprios nas próximas nomeações de concurso público que ocorrerem na Administração Municipal. Todavia, tem-se por descabida a penalização do nomeado em razão de equívoco entabulado pela Administração em seus trâmites internos, razão pela qual sugeriu o Registro dos Atos de Admissão, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9945/2022 (f. 19-20) em que opinou pelo registro dos Atos de pessoal em apreço, reiterando a exceção da intempestividade da remessa de documentos.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação dos servidores aprovados mediante concurso público para cumprimento da função de Assistente de Administração está de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos os Atos de Posse (f. 4, 7, 10 e 13) sendo que o Ato de Nomeação dos candidatos aprovados (Decreto 459/2017) que “dispõe sobre a nomeação dos candidatos convocados para a posse, através do Edital nº 01/2017 de 19 de outubro de 2017 e do Edital nº 02/2017 de 20 de outubro de 2017” foi publicado no Diário do Estado de MS em 22 de novembro de 2017 (edição nº2739).

Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 54/2016. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa de documentos referente às nomeações, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 14-15) ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data das posses: 20/11/2017, prazo para remessa: 15/12/2017, encaminhados em: 31/7/2018 e 1/8/2018.

Vê-se, portanto, que as remessas dos dados e informações ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época dos fatos).

O jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar defesa (f. 23) e em atendimento a intimação que lhe fora endereçada compareceu aos presentes autos às f. 27-31, contudo, não se manifestou a respeito da remessa de documentos fora do prazo a este Tribunal.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Carliton Pedrosa Pessoa**, CPF n. 036.395.631-07, **Leia Modesto Villa Alves**, CPF n. 040.508.921-03, **Flavio Gomes Fialho Vedoja**, CPF n. 026.437.551-38 e **Ana Cláudia Pereira de Moura**, CPF n. 753.571.601-63, ocupantes do cargo efetivo de Assistente de Administração, conforme Ato de Nomeação – Decreto n.º 459/2017 – realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de Concurso Público n. 1/2016 e de Homologação: Decreto 144/2017;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, CPF n. 932.772.611-15, ex-Prefeito e autoridade responsável pelo ato, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8122/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9887/2013

PROTOCOLO: 1425879

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

TIPO DE PROCESSO: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão – 258/2014 (f. 52/55), que aplicou multa ao ex-Prefeito de Aquidauana/MS, Senhor *José Henrique Gonçalves Trindade*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 68.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 71/72:

a – encaminhe os presentes autos ao setor competente desta Corte para que certifique se o Balanço Geral do exercício de 2013, do município de Aquidauana, já foi apreciado por esta Corte. Em caso negativo, esta Procuradoria de Contas requer o apensamento destes autos ao processo mencionado, em cumprimento à determinação contida no item III do Acórdão n. 9887/2013;

b – caso o Balanço Geral já tenha sido apreciado, esta Procuradoria de Contas considera encerrada a atividade de e controle externo desta Corte Fiscal, sugerindo o arquivamento do presente feito.

Tendo em vista, que o Balanço Geral da Prefeitura de Aquidauana, exercício 2013, já foi apreciado por esta Corte de Contas, o Ministério Público sugeriu o arquivamento do presente processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7552/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12610/2003

PROTOCOLO: 774795

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS

RESPONSÁVEL: PEDRO LUIZ BALAN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DO ITEM II DA DS02 n. 0078/2006. CUMPRIMENTO DO ITEM I DO ACÓRDÃO N. 388/2017. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA MULTA APLICADA NO ITEM II DA DS02 n. 0078/2006. DÍVIDA PRESCRITA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM BAIXA DA RESPONSABILIDADE DO APENADO.

Trata-se do cumprimento da decisão abaixo colacionada:

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0078/2006

PROCESSO TC/MS Nº - 12610/2003
ASSUNTO - Registro de Ato de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO - Prefeitura Municipal de Eldorado
RESPONSÁVEL - Pedro Luiz Balan
RELATOR - Conselheiro PAULO ROBERTO CAPIBERIBE
SALDANHA
SESSÃO - 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 4-4-2006

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, **DECIDE**:

1 - não registrar a contratação de Neide Maria de Oliveira, considerando-a nula de pleno direito, determinando que o Órgão, através de seu titular, adote medidas para a rescisão e cancelamento de quaisquer pagamentos, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2 - aplicar multa ao Senhor Pedro Luiz Balan, ex-Prefeito Municipal de Eldorado, correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva;

3 - conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que o titular do Órgão comprove nos autos o integral cumprimento do item “1”;

4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

As folhas 07-08 foi proferida a intimação do Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Eldorado, Sr. Pedro Luiz Balan, bem como da Prefeita à época para informar se as medidas foram tomadas (ou não) em cumprimento ao que fora determinado por esta Corte de Contas na decisão acima citada.

Tendo em vista que a ex-Prefeita de Eldorado/MS, Mara Elisa Navacchi Caseiro, não cumpriu o determinado no DESPACHO DSP - G.RC - 32248/2015 foi proferida a DELIBERAÇÃO AC00 - 388/2017 aplicando multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS em razão do descumprimento da segunda parte do item 1 e do item 3 da Decisão Simples n. 02/0078/2006.

Às folhas 270-271 consta a Certidão de Quitação de Multa informando que Mara Elisa Navacchi Caseiro quitou a multa aplicada no AC00 - 388/2017.

Quanto à multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Eldorado, Sr. Pedro Luiz Balan, na Decisão Simples n. 02/0078/2006, foi inscrita em Dívida Ativa, todavia, conforme consta à folha 280 a CDA n. 10789/2009 foi prescrita.

Ato contínuo, o i. Representante do Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 4ª PRC - 9732/2022 considerando descumprido pelo Senhor Pedro Luiz Balan, o item 2 da DS02 n. 0078/2006, em face do não pagamento da multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; cumprido o item 1 do Acórdão n. 388/2017 pela Senhora Mara Elisa Navacchi Caseiro, em face do pagamento da multa de 100 UFERMS, por adesão ao REFIS, com a respectiva baixa de sua responsabilidade; e opinou pelo arquivamento do feito sem a baixa da responsabilidade do Senhor Pedro Luiz Balan.

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e declaro o cumprimento do item 1 do Acórdão n. 388/2017 pela Senhora Mara Elisa Navacchi Caseiro, tendo em vista que a multa aplicada foi quitada e **DETERMINO** o arquivamento dos autos, com a baixa da responsabilidade, referente ao Sr. Pedro Luiz Balan, face à multa imposta na DS02 n. 0078/2006, pela prescrição do débito, conforme disposição contida no art. 4º, I, “f.1”, c/c o art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7986/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3752/2019

PROTOCOLO: 1970242

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FASE INICIAL JÁ JULGADA. DEMAIS FASES TRAMITAM EM PROCESSO AUTÔNOMO. ENCERRAMENTO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO

O processo em epígrafe teve por escopo julgar a fase inicial do certame, qual seja, o *Pregão Presencial nº 04/2019* realizado pelo *Município de Mundo Novo*, o que de fato ocorreu, por meio do *Acórdão 02.461/2021* de f. 358.

Certificado nos autos, por meio de despacho do núcleo técnico de f. 363, corroborado pelo parecer do Ministério Público de Contas, verificou-se que as fases decorrentes do processo licitatório em objeto, tramitam em procedimentos autônomos junto a esta Corte de Contas.

Sendo assim, não havendo mais nada a ser realizado no processo em tela, DECIDO pela extinção do mesmo, com a consequente determinação de seu arquivamento, o que faço pautado na alínea “a”, do inciso V, do artigo 11, combinado com o inciso V do artigo 186, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8476/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02986/2012

PROTOCOLO: 9855830

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: CARLOS AMERICO GRUBERT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsável o Sr. Carlos Americo Grubert.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 5397/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 37).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8489/2022

PROCESSO TC/MS: TC/116210/2012

PROTOCOLO: 1377097

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 35/2011 e da execução financeira, proveniente do Convite n. 021/2011, tendo como responsável o Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 17339/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 30).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 28423/2022

PROCESSO TC/MS : TC/15489/2022
PROTOCOLO : 2205842
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : IZEQUIAS MOREIRA DIAS
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que em fls. 212-213 foi requerido acesso e vista do processo pela interessada Gerolina da Silva Alves, Prefeita Municipal de Água Clara/MS.

Desse modo, **defiro** o pedido de vista, observando o exposto no Art. 105 e seguintes da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, bem como o acesso aos autos, que será feito pelo TCE Digital (<https://ww4.tce.ms.gov.br/tcedigital-protocolo/login>).

Ademais, **DEFIRO** também a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Por fim, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para regularização da tramitação processual.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28025/2022

PROCESSO TC/MS : TC/4550/2016
PROTOCOLO : 1677851
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 447-448, que foi requerida pelo jurisdicionado Ederson Dutra a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 414.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28370/2022

PROCESSO TC/MS : TC/19812/2014
PROTOCOLO : 1469409
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE DOMINGUES RAMOS
JOÃO ALFREDO DANIEZE
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados José Domingues Ramos e João Alfredo Danieze foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação f. 72 e retorno de AR à f. 669.

Diante da omissão do jurisdicionado José Domingues Ramos e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Por fim, diante da resposta de fls. 76-661, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28548/2022

PROCESSO TC/MS : TC/19592/2016
PROTOCOLO : 1718705
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
PAULO CESAR FRANJOTTI
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Vanderlei Bispo de Oliveira e Paulo Cesar Franjotti foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta de fls. 215-284 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 27 e 28 de setembro de 2022.

Diante da omissão do jurisdicionado Vanderlei Bispo de Oliveira e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28537/2022

PROCESSO TC/MS : TC/14163/2017

PROTOCOLO : 1829557
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Edvaldo Alves de Queiroz e Alfredo Alexandrino dos Santos Junior foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta de fls. 409-425 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 27 e 28 de setembro de 2022.

Diante da omissão do jurisdicionado Alfredo Alexandrino dos Santos Junior e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28013/2022

PROCESSO TC/MS : TC/12766/2018
PROTOCOLO : 1945548
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ALCELOUR LAPORT FRANCO SANT'ANNA
TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Camilla Nascimento de Oliveira e Alcelour Laport Franco Sant'anna foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação e retorno de AR f. 97.

Diante da omissão do jurisdicionado Alcelour Laport Franco Sant'anna e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Por fim, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para análise dos documentos de fls. 33-95 no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28743/2022

PROCESSO TC/MS : TC/12827/2016
PROTOCOLO : 1711693
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados João Azambuja e Ilda Miya Kudo Sequia foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta de fls. 118-125 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 27 e 28 de setembro de 2022.

Diante da omissão da jurisdicionada Ilda Miya Kudo Sequia e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28404/2022

PROCESSO TC/MS : TC/18638/2017
PROTOCOLO : 1841894
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
JOÃO ALFREDO DANIEZE
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem, eis que, em melhor análise dos autos verificou-se que o DSP - G.WNB - 13803/2022 (f. 273), determinou o deferimento da prorrogação de prazo com publicação no Diário Oficial nos dias 27 e 28 de setembro de 2022.

Entretanto, o jurisdicionado que encaminhou a solicitação de prorrogação de prazo foi o Sr. João Alfredo Danieze e no despacho publicado consta o Sr. Paulo Cesar Lima Silveira.

Desse modo, **DETERMINO** que seja desentranhada e tornado sem efeito todos os atos da peça digital nº 32 (DSP - G.WNB - 13803/2022), com base no Art. 4º, I, b, 1 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ademais, com intuito de privilegiar o princípio do contraditório, **DEFIRO** a prorrogação solicitada às fls. 269-270, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado João Alfredo Danieze apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Alberto Luiz Saovesso**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7527/2022 (correspondência

física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 79), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/11030/2014 (Contrato 117/2014 - Município de Batayporã/MS - Empresa L C dos Santos Produções/ME - Inexigibilidade 1/2014). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Ana Claudia Costa Buhler**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 8531/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 63), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/15875/2016 (Execução Financeira e Orçamentária do Contrato nº 99/2016 - Pregão Presencial nº 4/2016). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28641/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12783/2018

PROTOCOLO: 1945634

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - SAD

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCUS VINÍCIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO ESP. E SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 133/2018

COMPROMITENTES FORNECEDORAS: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA E OUTRAS

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 220/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E CORRELATOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata o presente processo de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 220/2017, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e formalização da Ata de Registro de Preços n. 133/2018, que já foram examinados por este Colendo Tribunal e julgados como regular com ressalva e regular, respectivamente, via Acórdão AC01-122/2021, prolatado nestes autos às fls. 878/ 882.

Sendo assim, com fulcro no art. 124, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), archive-se o presente processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 034 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3883/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2098235

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): SOUZA ALVES & CIA LTDA. - ME, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6716/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2111191

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): CAROLINE FERRO PESSOA, LEONARDO DIAS MARCELLO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004311/2021 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9620/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1927141

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): BRESCHIGLIARI & CIA LTDA - ME, DALVA ALVES, DAVID AMÂNCIO DE MEDEIROS FILHO, EDIO DE SOUZA VIEGAS, ELIENE CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA, MURIEL MOREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9574/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1927065

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, EDIO DE SOUZA VIEGAS, MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COS, MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8226/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1988003

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): CARLOS ANTONIO VAZ - ME, JPM COMÉRCIO E SERVIÇOS, MERCADO SAO RAFAEL EIRELI, NILDO ALVES DE ALBRES, PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIÊNE E LIMPEZA LTDA-ME, SUPERMERCADO NAVIRAI, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/7474/2013

ASSUNTO: CONVÊNIO 2012

PROTOCOLO: 1409007

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, CRECHE SANTA FE, ILZA MATEUS DE SOUZA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/1533/2018

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1887381

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

INTERESSADO(S): EXAME LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS, FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA, ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO, RUFINO ARIFA TIGRE NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/14945/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1621392

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

INTERESSADO(S): CIRUMED COMÉRCIO LTDA, DOGMAR ANGELO PETEK, MOISES PIRES DE OLIVEIRA, MOISES PIRES DE OLIVEIRA, WALLAS GONÇALVES MILFONT

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9282/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1925120

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): JAIR SCAPINI, S. H. INFORMATICA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10709/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2017

PROTOCOLO: 1931249

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ROGERIO DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9486/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2053567

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONTRUCOES LTDA, JOAO CARLOS KRUG

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 034 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/23916/2016

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1748167

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24108/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1865760

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, HERMELINA ROSA DOS SANTOS SOUZA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24310/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1868374

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, MEELL TRANSPORTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/13138/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1944528

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): EQUILIBRIUM, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12827/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1945574

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ASMET ASSESSORIA, ASSISTENCIA A SAUDE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/13205/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1945584

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CLINIMED LTDA - ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2370/2019

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1963129

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, JPM COMERCIAL EIRELI-ME, KALICIA DE BRITO FRANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2372/2019

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1963131

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): BERNARDI EIRELI ME, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2400/2019

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1963184

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA, MERCADO PANTANAL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/19884/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1473634

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JOSE CHADID, MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/12432/2019

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2019

PROTOCOLO: 2006195

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): BASTOS & ROSA LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA, JULIANO FERRO BARROS DONATO, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7199/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1984473

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): FABIO ZANATA, GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, S. H. INFORMATICA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/215/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2014929

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012225/2019 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2019

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11301/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2130906

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): ABC COMERCIO DE, FÁBIO SANTOS FLORENÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13661/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1682366

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA, MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12530/2020

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2018

PROTOCOLO: 2081634

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): EDUARDO MENDES, VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1138/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2089063

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO, S. H. INFORMATICA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

**Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 DE NOVEMBRO DE 2022

**Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

COMUNICADO - Nº 28-2022 | Campo Grande | quinta-feira, 10 de novembro de 2022

Divulgação de Ajuste de Leiaute de Arquivos Balancetes Contábeis - SICOM - Válidas para o Exercício de 2023

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 45 da [Resolução nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que em **10/11/2022** foram realizados ajustes nos arquivos

a seguir discriminados, e que os demais arquivos permanecem sem alterações em relação ao anteriormente publicado e disponibilizado no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu Modelos, Finalidade “Balancetes Contábeis – SICOM”:

- Layouts dos Arquivos do Balancete Contábil - Exercício/2023

Arquivo ALQ, Registro 13

- Sequencia 16 - Alteração na posição das informações das sequencias 16 e 17 e incluída a sequência 16 na chave* do registro, e alteração do campo Posição <77/91> para Posição < 56/61 > ,
- Sequencia 17 - Alteração do campo Posição <92/97> para Posição < 62/76>

Arquivo AOP, Registro 14

- Sequencia 16-Alteração na posição das informações das sequencias 16 e 17 e incluída a sequência 16 na chave* do registro e alteração do campo Posição <77/89 para Posição < 56/61 > ,
- Sequencia 17 - Alteração do campo Posição <90/95> e Tamanho <13> para Posição < 62/76 > , e tamanho <15>

Arquivo CON, Registro 24

- Sequencia 09- No conteúdo, alterado o texto conforme proposto:
Número do CNPJ da Empresa que incorporou a Empresa contratada. Caso o tipo do Apostilamento NÃO for 4 (sequencia 6) preencher com “espaços em branco” esse campo.
- Sequencia 17- No conteúdo, alterado o texto conforme proposto:
Número do CPF do novo Representante Legal do contratado se o Tipo do Apostilamento for 4 na sequencia 06. Se não houve alteração, preencher com “espaços em branco” esse campo.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos “.zip e/ou .xml” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ Nº 636/2022, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569, e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, TC/12032/2015, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

LOTE 01, 02, 03 e 04 – AMPLA CONCORRÊNCIA
LOTES 01.1, 02.1, 03.01 e 04.01 - RESERVA DE COTA DE 25% PARA ME E EPP.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 026/2022
PROCESSO TC-CP/1010/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e equipamentos diversos (cafeteira elétrica, fragmentadora de papel, fogão, geladeira, liquidificador, frigobar, freezer vertical, Ar-condicionado Cassete e ArCondicionado Split), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus Apêndices, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/1010/2022**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 619/2021, complementada pela Portaria “P” 089/2022.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, Decretos n. 3555/2000, n. 8.538/2015 com as alterações dadas pelo Decreto 10.273/2020 e n. 7.892/2013, Decretos Estaduais n. 12.683/2008 e 15.454/2020, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações, e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 29 de novembro de 2022, às 08:00 horas**, na sala da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS – ESCOEX, localizado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

